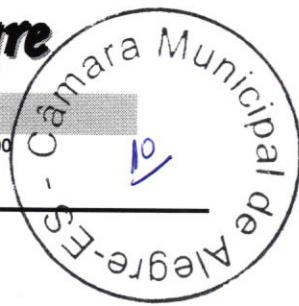




# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 031/2025

**Iniciativa: Vereadores Renata Alves da Silva e Luiz Antonio da Silva.**

**Assunto: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas, Afro-brasileiras e Indígenas”.**

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores acima identificados, tem por finalidade incluir no Anexo I da Lei Municipal nº 2.705/2006, que institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Alegre/ES, o “*Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas, Afro-brasileiras e Indígenas*”, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 do mês de outubro.

Em suma é o relatório.

#### ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

A proposição em exame também afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competências de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, sendo a mesma de iniciativa concorrente.

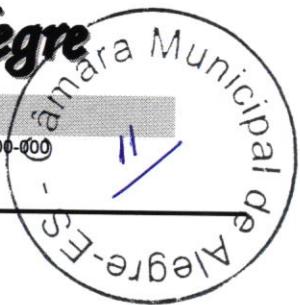
Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em destaque não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido.



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Sobre o tema, os demais Tribunais Pátrios assim têm decidido:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.** A Lei que instituiu o dia municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa. (TJMG, ADI n. 1.0000.08.486448-7/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Corte Superior, julgada em 09.09.2009)".

**"ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CAVALGADA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE SERIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA COMEMORATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Não há qualquer menção no art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual ou art. 58, I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação à inserção de datas comemorativas no calendário oficial. 2. A lei municipal objeto da presente ação não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e tampouco trata de matéria tributária, orçamentária, serviços públicos ou pessoal da Administração Municipal. 3. A inserção de uma homenagem no calendário oficial do Município, a título de data comemorativa, não tem o condão de causar qualquer repercussão financeira ao erário público ou de interferir na implantação de políticas públicas. Precedentes TJES (art. 927, V, CPC2015). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170025264, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 05/10/2017)."

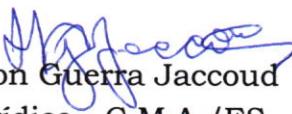
No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

## **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, s.m.j., entendendo que não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 11 de novembro de 2025.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES